



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Coração de Maria

segunda-feira, 19 de maio de 2014

Ano V - Edição nº 00411 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Coração de Maria publica



Praça Drº Araujo Pinho | Centro | Coração de Maria-Ba

www.pmcoracaodemaria.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
62A2D6344B5C37AB8440C56ADB477C4

Prefeitura Municipal de Coração de Maria

SUMÁRIO

- Parecer e Decisão Chamamento Publico 001/2014

Prefeitura Municipal de Coração de Maria

Credenciamento



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Concorrência Pública nº. 01/2014.

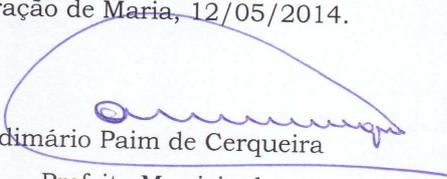
DECISÃO

Em conformidade com a manifestação apresentada pela Assessoria Jurídica do Município, a qual integra este procedimento de licitação e por mim acatada, decido pelo não provimento do recurso interposto pela empresa CCP SERVIÇOS LTDA, fazendo das razões constantes no referido Parecer as minhas.

Dessa forma, deve a licitação seguir em seus posteriores termos.

Publique-se. Anote-se e Intimem-se os interessados.

Coração de Maria, 12/05/2014.


Edimário Paim de Cerqueira

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Parecer Jurídico-Concorrência Pública de nº 01/2014.

Trata-se de recurso interposto pela empresa CCP SERVIÇOS LTDA, tendo esta se insurgido contra a habilitação da COOPERSADE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM APOIO TÉCNICO OPERACIONAL.

Aduz, em síntese, que a recorrida jamais poderia ser habilitada no certame, pois habilitar uma cooperativa para intermediação de mão de obra subordinada afrontaria a lei.

Invoca o artigo 5º, da Lei nº 12.690/2012, para alicerçar suas razões.

Procedimento suspenso na forma da Lei. Intimada a recorrida para apresentar suas contrarrazões, aduziu que segundo o objeto do certame não se trata de intermediação de mão-de-obra subordinada, mas de contratação de empresa para prestação de serviços de atividades meio, diversos daqueles englobados dentro da atividade fim da Administração. Diz ainda que não pode ser impedida de participar de licitação pública, nos termos do §2º, da Lei 12.690/2012.

Razões de recurso e contrarrazões tempestivas. É obreve relato. Passamos ao opinativo.

Do exame do edital, observa-se claramente que seu objeto se refere à contratação de empresa para prestação de serviços de mão-de-obra para atender as demandas de diversas secretarias municipais.

[1] MARTINS, Sergio Pinto. *A Terceirização e o Direito do Trabalho*, 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p.89.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Em sendo assim, em tese não se pode afirmar que ocorrerá a intermediação de mão-de-obra subordinada, como alega a recorrente, sob pena de se incorrer na proibição contida no artigo 37, II, da CF.

Ademais, verifica-se pela a documentação acostada que a recorrida se trata de uma cooperativa de trabalho, consoante se infere do inciso II, do artigo 4º, da Lei nº 12.690/2012. Portanto, em tese conclui-se que a prestação dos seus serviços será feita por seus associados, destarte, vale repisar, não podendo se afirmar que haverá intermediação de mão-de-obra ou subordinação.

Segundo o Professor Sérgio Pinto Martins^[1], a cooperativa é “a sociedade de pessoas que têm por objetivo a organização de esforços em comum para a consecução de determinado fim”. Donde se conclui que não há vínculo de subordinação entre os cooperados, mas um regime de cooperação.

Por sua vez, os artigos 5º e 86 da Lei nº Lei nº 5.764/71, deixa clara a possibilidade das cooperativas prestarem serviços a terceiros, sem se cogitar de subordinação, veja-se:

Art. 5º As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão cooperativa em sua denominação.

Art. 86º As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e esteja de conformidade com a presente Lei.

^[1]MARTINS, Sergio Pinto. A Terceirização e o Direito do Trabalho, 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p.89.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



De outro tanto, vale ressaltar que a Lei nº 12.690/2012 endossou essa posição ao prever no § 2º do seu art. 10, que **“a Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social”**.

Dessa forma, do contexto probatório constanteno presente procedimento, diante das disposições legais invocadas não se pode afirmar que se trata de intermediação de mão-de-obra com subordinação, pois se assim fosse, o objeto descrito no edital jamais poderia ser licitado, sob pena de violação ao artigo 37, II, da CF.

Em relação à alegação da recorrente de que há discrepância entre as atividades da recorrida e as funções constantes no edital, esta não merece prosperar, porquanto da simples leitura dos seus objetivos sociais (artigo 2º) constante em seu estatuto social, verifica-se sobejamente que suas atividades estão em consonância com as exigências editalícias. Portanto, cumpridas todas as exigências no que se refere ao requisito habilitação, previstas na Lei nº 8.666/93.

Por fim, verifica-se também que todos os documentos apresentados pela ora recorrida na fase de habilitação encontra-se em conformidades com as exigências do edital, inclusive no que se refere à OCEB, assim sendo, não se podendo nessa fase inovar com exigências não previstas no edital, como pretende a recorrente.

Ante o exposto, considerando a análise das normas legais que regulamentam a matéria, bem como do que consta no edital em cotejo com os documentos acostados ao procedimento, não vislumbramos qualquer hipótese que alicer a inabilitação da recorrida, razão pela qual opinamos pelo não provimento do Recurso, devendo o processo licitatório seguir em seus ulteriores termos, S.M.J.

[1] MARTINS, Sergio Pinto. *A Terceirização e o Direito do Trabalho*, 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p.89.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



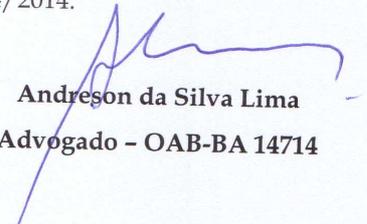
ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



À superior deliberação da Autoridade Superior, a qual cabe exclusivamente decidir a questão, sendo este parecer apenas opinativo, sem qualquer natureza vinculativa.

É o parecer.

Coração de Maria, 30/04/2014.


Anderson da Silva Lima
Advogado - OAB-BA 14714

[1]MARTINS, Sergio Pinto. *A Terceirização e o Direito do Trabalho*, 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p.89.